

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO10/09/2008
DISTRIBUICAO:

0222008000794-5 09 HORAS 42 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 11 VLR: 13500,00

AUTOR : FABIANO PEREIRA BRAZ
REU : ITAU SEGUROS SA

VARA : 1.CARTORIO S J PIRANHAS
JUIZ : JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
PROMOT: GABRIELLA BRITTO LYRA L NOBREGA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO10/09/2008
DISTRIBUICAO:

0222008000794-5 09 HORAS 42 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 11 VLR: 13500,00

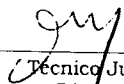
AUTOR : FABIANO PEREIRA BRAZ
REU : ITAU SEGUROS SA

VARA : 1.CARTORIO S J PIRANHAS
JUIZ : JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
PROMOT: GABRIELLA BRITTO LYRA L NOBRE

REMESSA

Nesta data faço REMESSA destes autos à (ao)
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL desta Comarca.

São José de Piranhas, em 10 de setembro de 2008.



Técnico Judiciário
Distribuição

DATA

Nesta data foram entregues estes autos **DA**
DISTRIBUIÇÃO.

São José de Piranhas-PB, em ____/____ de 2008.

Técnico/Analista Judiciário
____ª Serventia Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos
ao **MM. Juiz de direito em substituição**
nesta Comarca.

S. J. de Piranhas, 08 / 10 / 08.



Analista/Técnico Judiciário
1ª Serventia Judicial

R. H. data do protocolo

CLS.

Vistos, etc.

Para realização da audiência, designo o dia, 23 / 01 / 2009,
pelas 09 : 50 horas, no local de costume, obedecendo-se ao preceituado na
Lei nº 9.099/95.

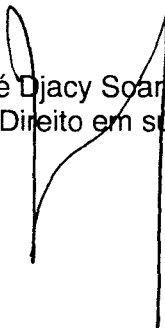
Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

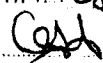
São José de Piranhas, 08/10/2008.

Dr. José Djacy Soares Alves
Juiz de Direito em substituição



D A T A .

Nesta data, foram entregues estes autos
com o despacho supe-
rante Juiz de Piranhas 08 / 10 / 08



Analista/Escrevente



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

Processo Nº 022.2008.000.794-5
Carta Citação/Intimação com AR

São José de Piranhas, 17 de novembro de 2008.

Sr.(a) Gerente,

Em virtude da **Ação de COBRANÇA**, que FABIANO PEREIRA BRAZ, brasileiro, agricultor, residente na rua Projetada, 03, Bairro São José, Carrapateira-PB, move contra ITAÚ SEGUROS S/A, **CITO** Vossa Senhoria, para tomar conhecimento da ação supra, cuja cópia da inicial segue anexa, como também, **INTIMO** a comparecer à *audiência de conciliação designada para o dia 23 de janeiro de 2009, pelas 09:50 horas*, neste fórum, sob as penas do art. 20, da Lei 9.099/95.

Desta forma, tenho Vossa Senhoria por **CITADO (A) e INTIMADO (A)** de todo o teor acima mencionado.

Atenciosamente,

Drª. Silse Maria da Nóbrega Torres
- Juíza de Direito -

Ilmº (a) Sr(a).,
Representante Legal da ITAÚ SEGUROS S/A,
Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100, Bloco A, 7º andar,
São Paulo- SP.

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS

38

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 022.2008.000.794-5 JUIZO - 1.CARTORIO S J PIRANHAS
ACAO - Acao DE COBRANCA

AUTOR - FABIANO PEREIRA BRAZ

ENDERECO - R PROJETADA

BAIRRO - SAO JOSE CIDADE - SAO JOSE DE PIR CEP - 58940000

REU - ITAU SEGUROS SA

ENDERECO - R PRACA ALFREDO EGIDIO DE SOUS 100 BLOCO A7

BAIRRO - CIDADE - SAO PAULO CEP - 04344902

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR O PROMOVENTE FABIANO PEREIRA BRAZ, BRASILEIRO, AGRICULTOR, RESIDENTE NA RUA PROJETADA, 03, BAIRRO SAO JOSE, CARRAPATEIRA, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 23 DE JANEIRO DE 2009, PELAS 09:50 HORAS, NESTE FORUM, RESSALTANDO QUE SUA AUSÊNCIA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AS.DRA. SILSE MARIA DA NOBREGA TORRES - JUIZA DE DIREITO.

LOCAL - JUIZ HAMILTON DE SOUZA NEVES

- S/9999

END. - RODOVIA PB 400 CEP: 58000000

DIA 23/01/2009 AS 09:50 HORAS
SAO JOSE DE PIRANHAS, .. DE DE

.....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 2211-1 FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA 001 18/11/08
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE * *Fabiano Pereira Braz*

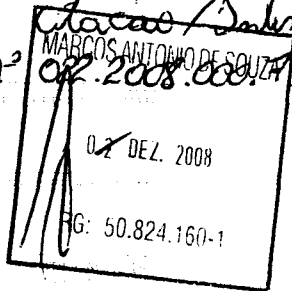
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Ilm^o(^a) Sr(^a)

Representante Legal da ITAÚ SEGUROS S/A

Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100, Bloco A, 7º andar
São Paulo – SP.

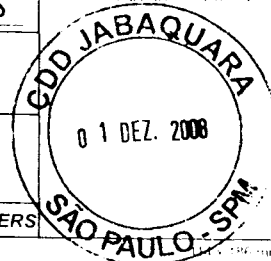
Carta ~~chamada~~ ~~Intimação~~, ref.
n^o 8C. n^o 02.2008.000174-5



NATUREZA DO ENVIO (NATURE OF THE MAIL)	
☐	PRIORITARIA (PRIORITAIRE)
☐	EMS
☐	SEGURADO (VALEUR DÉCLARÉE)

RECEBIMENTO
RÉCEPTION
01 12/08

CARTE DE DESTINATION
CARD OF DESTINATION
BUREAU DE DESTINATION



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO (ADDRESS FOR RETURN) / ADRESSE DANS LE VERS

1º Cart.

REGA / TENTAT

EDITEUR

FORUM JUDICIÁRIO
RUIZ HAMILTON DE SOUSA NEVES
RODOVIA PB 400 S/N
58940-000 - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB
FONE: (0xx83) 582-1045

PB

5 8 9 4 0 0 0 0

RO 1 3 2 0 8 4 2 8 2 BR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS / PB.

Processo n.º 02220080007945

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, **na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido**, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIANO PEREIRA BRAZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01/01/2008, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram **total e permanentemente** inválido.



Desta maneira, acredita fazer jus ao recebimento da indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, ajuizou a presente ação.

PRELIMINARMENTE

DA REALIDADE DOS FATOS

O Autor pretende receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT sem sequer comprovar estar total e permanentemente inválido.

De acordo com os fatos narrados na exordial, o Autor sofreu **amputação do membro inferior direito**. Desta forma, o máximo indenizável, de acordo com a tabela de indenização por invalidez permanente, é de 70% do valor total.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a invalidez permanente do membro superior direito do autor, e por isto se faz necessária a prova pericial.

Desta forma, é de primordial importância que o autor venha comprovar o acima alegado. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:



"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5°. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8° da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5°, §3° do CNSP e Portaria nº 2.797/07."



Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Do entendimento doutrinário retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.



Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO
DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

A lei é clara, e exige para que a beneficiária possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."* (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.



CARÊNCIA DE AÇÃO

FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DA INVALIDEZ ALEGADA (100%)

A Autora sequer apresentou laudo que diz estar permanentemente inválida, muito menos que quantifique suas lesões. Se a Autora da presente demanda acredita estar totalmente inválida, deve apresentar laudo que comprove esta alegação.

O que causa estranheza a Ré é o fato de que embora a própria Autora anuncie em sua exordial que sofre de DIMUNUIÇÃO DA CAPACIDADE do membro superior direito, esta entende fazer jus ao recebimento da integralidade da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Excelência, o Seguro DPVAT somente indeniza os segurados por morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas médicas suplementares, o que não está caracterizado no presente caso.

Contudo, na remota hipótese de entendimento diverso por parte de V.Exa., cabe ressaltar que de acordo com a tabela de indenização para invalidez permanente, quando há perda total de membro superior, o que não foi o caso, pois a perda foi parcial, o máximo indenizável corresponde a 70% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Assim, a Autora, na realidade, se realmente inválido, faz jus ao recebimento de parte destes 70%, já que a perda não foi total do membro superior. A Autora não carrearou aos autos laudo algum que comprove sua invalidez, muito menos comprovou o grau da lesão sofrida.

De acordo com a lei 11.482/2007, o valor da indenização é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

